



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

Nº 578, DE 2016

Requer, na forma do disposto no art. 255, inciso II, alínea c, item 12, do Regimento Interno do Senado Federal, que sobre o PLS 186, de 2014, seja ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tendo em vista a sua competência regimental correlata, nos termos do art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal.

AUTORIA: Senador Magno Malta



[Página da matéria](#)

REQUERIMENTO N° , DE 2016

Sr. Presidente,

Na forma do disposto no art. 255, inciso II, alínea c, item 12, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que, sobre o PLS 186, de 2014, seja ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tendo em vista a sua competência regimental correlata, nos termos do art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da polêmica em torno da deliberação dessa matéria, em que diversos setores da sociedade e do Poder Público manifestaram justa apreensão sobre eventual aprovação do PLS nº 186, de 2014, tivemos a oportunidade de avaliar o texto original e a Emenda Substitutiva aprovada pela Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional sob um olhar técnico-jurídico, não apenas de mérito.

Nesses termos, causou-nos apreensão a proposta de criminalização de condutas relacionadas à exploração de jogos de azar, tal como definido pelo Substitutivo.

Referimo-nos ao Capítulo VI do texto, que prevê três tipos penais. Ocorre que, em qualquer dos elementos normativos previstos nas condutas tipificadas, há sempre a referência à prática de “jogos de azar”, que a própria norma pretendeu definir, em seu art. 1º (§§ 1º e 2º).

Sucede que a definição legal de “jogos de azar” que o PLS estabelece é absolutamente imprecisa, pelos seus próprios termos.

Consegue ser ainda temerária que a atual redação vigente, prevista na Lei de Contravenções Penais, senão vejamos: “Consideram-se jogos de azar o jogo em que o ganho e a perda dependam **preponderantemente** da sorte.”

Ainda que o texto apresente um rol do que se deva considerar jogos de azar, citando, por exemplo, “jogo do bicho”, “jogo de bingo”, “jogo de cassino” e “jogos eletrônicos”, tal rol é meramente exemplificativo, tanto assim é que o caput do art. 3º, que sedia essa disposição, concluir pela expressão “entre outros”.

Ora, há um risco considerável de se estar criminalizando condutas ao arreio do princípio da legalidade penal, uma vez não nos parece haver uma redação objetivamente definida.

E, de forma indireta, também se poderia suscitar violação do princípio da taxatividade penal, uma vez que tal preceito visa justamente impedir que a lei penal seja ambígua ou apresente descrição imprecisa ou vaga, apta a provocar interpretações arbitrárias da lei penal.

Atualmente, a norma penal prevê a atividade ilícita relacionada ao jogo de azar de forma semelhante. Porém, com elementares do tipo penal mais diversificadas, como é o caso do art. 50, da LCP:

(LEI DE CONTRAVENÇÕES PENais)

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

(...)

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

Note-se que a subjetividade que hoje impera no tipo penal da contravenção, por força do elementar “principalmente”, já revela desafio incomensurável, em termos de produção de prova acusatória, para os órgãos responsáveis pela persecução penal.

Sua mera substituição, quando da transmutação de contravenção penal para crime, pelo elementar “precipuamente”, não apenas reforça a subjetividade em discussão hoje na jurisprudência e na doutrina, mas,

possivelmente, agrava, eis que, ao inaugurar nova proposta vernacular, pode (e deve) trazer discussões ainda mais plurais no âmbito da Justiça Criminal.

Demais disso, o PLS não apresentou nenhum elemento penal ou processual penal correlato aos tipos criados. Deduz-se, dessa omissão legislativa, que a ação penal dos crimes propostos seja pública incondicionada, a teor do que dispõe o art. 100, do Código Penal. Nesse ponto, não difere da condição de procedibilidade prevista na Lei de Contravenções Penais.

À toda evidência, estamos, aparentemente, diante de um possível risco de ofensa ao princípio da segurança jurídica, o que, em matéria penal, constitui uma violação grave ao núcleo de proteção essencial de um Estado de Direito: o dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Portanto, a apreciação da matéria reclama a análise imperiosa e prévia da questão também sob o viés constitucional e jurídico, não sendo somente proposta afeta à análise republicana que se promoveu pela Comissão Especial, razão pela qual conto com o apoio dos nobres Pares, para aprovação deste Requerimento.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA

SF/16914.91261-47